

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2005, que “altera o § 2º do art. 230, para acrescentar-lhe os incisos I e II, na Constituição Federal”.

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2005, que tem como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, pretende estender para o transporte intermunicipal e interestadual, terrestre e aquaviário, o benefício da gratuidade, assegurado na Constituição Federal aos maiores de sessenta e cinco anos nos transportes coletivos urbanos.

Diferentemente da gratuidade irrestrita, prevista no texto vigente para os transportes urbanos, a extensão proposta para os sistemas intermunicipais e interestaduais restringe-se a duas vagas, impondo-se a outras duas um desconto mínimo de 50% no preço das tarifas. Por outro lado, admite-se que as empresas concedentes do benefício instituído pleiteiem as correspondentes compensações financeiras perante os órgãos federais reguladores.

Justifica a proposição o argumento de que as limitações no desempenho motor, associadas a debilidades orgânicas, circunstâncias comumente vivenciadas pelas pessoas idosas, sugerem a necessidade de um estímulo governamental a sua integração social. Para tanto, segundo os autores da iniciativa, torna-se fundamental o oferecimento de alternativas de transporte gratuito ou a baixo custo.

Distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição resultou arquivada ao final da 53<sup>a</sup>

Legislatura, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Requerido e aprovado o desarquivamento, o projeto foi redistribuído.

## II – ANÁLISE

A teor do disposto nos arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

De plano, importa reconhecer que a PEC nº 69, de 2005, a par de conformar-se aos condicionantes de juridicidade, não incide em inconstitucionalidade formal, uma vez que atende adequadamente a todos os requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal. Respeita, de igual modo, as normas regimentais que orientam a elaboração e a tramitação de proposições dessa natureza.

No mérito, embora concordemos com os argumentos dos autores no sentido de que a medida em análise enseja importantes estímulos à participação social da população idosa, entendemos que os dispositivos propostos são excessivamente minudentes para integrarem o texto constitucional. Trata-se de conteúdo normativo mais adequado às disposições de lei federal, editada ao abrigo do art. 230 da Lei Maior, que estabelece o princípio de que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, já estabelece, em seus arts. 39 e 40, a gratuidade para os idosos no transporte coletivo urbano (como já prevê a própria Constituição), semi-urbano e interestadual.

Remanesce, entretanto, dúvida interpretativa quanto à abrangência territorial e institucional da expressão “semi-urbano”, circunstância que pode e deve ser sanada pela via do aprimoramento do texto legal ora vigente; propósito que, aliás, já motivou diversas iniciativas em tramitação no Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, a despeito de reconhecer o mérito da iniciativa, voto pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator